

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0009/77

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO", SANTOS  
ASSUNTO : Recurso- Convalidação de Atos Escolares do  
Curso Técnico de Laboratórios Médicos

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL PARECER CEE N°  
177/77 - CESG - Aprov. em 16/3/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Os Diretores da Associação Instrutiva "José Bonifácio" mantenedora da Escola de Educação Infantil e de 1° e 2° graus "José Bonifácio", de Santos, dirigem ofício a este Conselho solicitando convalidação dos atos escolares praticados pelos seus alunos no curso de Técnico de Laboratórios Médicos nos anos de 1973, 1974 e 1975.

1.2 Às autoridades desta escola, inconformadas com o indeferimento à sua solicitação, proferido pela extinta Coordenadoria do Ensino Técnico (fls. 113 e 114) e confirmado pela Delegacia de Ensino de Santos (fls. 146 a 148) em 4 de junho de 1976, em como pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal em 03/09/76 e 04/09/76 (fls. 125 e 128) esclarecem por ofício ao Sr. Delegado, em 25/10/76, que dirigem recurso ao Sr. Secretário da Educação e ao colendo CEE.

1.3 Os interessados justificam o seu pedido de recurso declarando no ofício dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho:

"Dentre os novos cursos implantados, esta Entidade instalou, em fevereiro de 1973, o Curso Técnico de Laboratórios Médicos, a nível de 2° grau para formar profissionais no campo da saúde, tão carente em nosso meio.

Seguindo os ditamos legais, esta Escola solicitou autorização para implantar o referido curso, formando o processo n° 3327/74- DETec., salientando na oportunidade que o mesmo começou a funcionar regularmente, através de autorização tácita pela 2ª DESN de Santos, que através da Inspetora desta Unidade, rubricou o livro de matrícula dos alunos e da 1ª IREP que já em 1973 emitiu autorizações para os professores nas disciplinas de formação especial do curso, a fim de poderem lecionar, expediente também cumprido, nos anos seguintes, pela mesma 1ª IREP e pela 2ª DESN de Santos, que ao expedirem tais autorizações, automaticamente e tacitamente estavam homologando e dando do literal validade ao perfeito e regular funciona-mento do citado curso.

Seguindo orientação da 2ª DESN de Santos, segundo Plano a qual, o fato de constar no Plano Global e dos Planos escolares, seria suficiente para que entrasse em funcionamento a referida habilitação, fato ocorrido com várias outras escolas da rede de ensino particular, esta mantenedora matriculou os primeiros alunos em 1973 no mencionado curso, o qual vem funcionando de acordo com o que se contém nos mencionados planos, já devidamente homologados, respectivamente, pelo CBN, pela Delegada da 2ª DESN de Santos, inclusive o PE/76 homologado pelo Sr. Delegado de Ensino de Santos, Professor Romualdo Ramos (documento anexo). A referida habilitação encontra-se igualmente inserida no Regimento Escolar desta Escola, com as respectivas categorias curriculares, tendo sido já homologados os planos escolares de 1974 e 1975 e Plano Global de 1973, nos quais o curso esta igualmente inserido, fazendo parte integrante do processo n° 3327/74 DETec."

1.4 Não consta do processo qualquer pronunciamento da própria Secretaria da Educação sobre o ofício de recurso, o qual os interessados dizem haver mandado.

## 2. APRECIACÃO

2.1 Entendem os diretores da escola bem como as autoridades da S.E. de Santos, que, na fase de transição em que foi instalado o curso em 1973, sua instalação foi tacitamente autorizada com base na Deliberação n° 33/72, parágrafo único do artigo 1° das disposições transitórias, que reza:

"O regimento elaborado em obediência a esta Deliberação vigorará em caráter provisório, no que não colidir com dispositivos expressos da Lei, enquanto não houver pronuncia-mento da Secretaria da Educação."

2.2. A Comissão instituída pela O.S. 4/72 da 1ª IREP pronunciou-se em 2 de dezembro de 1974 favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados até o presente período - mas à consideração superior (fls. 32 e 33). Por outro lado a Supervisora do GT, área da Saúde da Coordenadoria do Ensino Técnico, em 24 de abril de 1975 lamenta informar que o estabelecimento não oferece nenhuma condição para o desenvolvimento da habilitação profissional solicitada (fls. 35 e 36), opinião esta confirmada pelo Coordenador do Ensino Técnico em 4/2/76 - bem como pela Delegacia de Ensino de Santos (fls. 146 a 148) e a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal em 3/9/76 e 4/9/76 (fls. 125 a 128).

Ao mesmo tempo, em 17 de abril de 1975, os diretores deste Estabelecimento de Ensino afirmaram haver sido o seu laboratório fartado em grande quantidade de material (fls. 39,40,44 a 46).

2.3. His dictis, passamos a fazer as seguintes considerações:

a) Não há dúvida que houve demora na supervisão da escola nesta fase de implantação, de 1973 até dezembro de 1974 e abril de 1975.

b) Concordamos que o Regimento da Escola e seu Plano Escola vigoraram em caráter provisório até manifestação dos órgãos competentes da S.E., mas, a nosso ver, esta habilitação colidiu com os dispositivos expressos da Lei pela Resolução CFE n° 2/72 e o Parecer CFE 45/72, como explicaremos posteriormente.

c) As seis matérias profissionalizantes indicadas pelo CFE para a habilitação "Laboratórios Médicos" foram ministradas somente na 3ª série colegial, em 1975, e foi neste mesmo ano, em 24 de abril, que a Coordenadoria do Ensino Técnico, área da Saúde, considerou o estabelecimento sem condições para o desenvolvimento dessa habilitação.

d) É lamentável que o estabelecimento de ensino haja sido roubado, prejudicando assim os alunos de receber durante a 3ª série as práticas de laboratório. Considerado inadequado, por outro lado, é dever e obrigação da S.E. vigiar a qualidade e a competência dos profissionais, ainda mais quando se trata da área da Saúde.

2.4 Após estas considerações acreditamos ter condições de ter emitir o nosso parecer.

Mesmo que muitos argumentos militem em favor dos alunos, e mesmo que até pudessem ser eliminadas as dúvidas sobre a realização das aulas práticas bem como sobre a precariedade das instalações até o fim do ano de 1975, quando estas turmas de alunos terminaram o curso, uma coisa nos parece evidente: a carga horária do conteúdo profissionalizante do currículo da habilitação de Técnico de Laboratórios Médicos, aparece apenas na terceira série, e com uma carga horária de apenas 420 horas, quando deveria ser, para as seis matérias obrigatórias indicadas pelo C.F.E., de pelo menos 900 horas, com mais 300 horas de formação especial de parte diversificada. Esta exigência está claramente exposta no Parecer CFE n° 45/72, item 7.2 e no anexo D à Resolução n° 2/72, bem como em inúmeras deliberações

e pareceres do Conselho Estadual de Educação, como por exemplo, para citar uma deliberação de 1974, a Deliberação CEE n° 16/74, artigo 2, parágrafo primeiro.

2.5 Quanto ao estágio nas habilitações do setor terciário, ainda mais quando se trata de área da saúde, e necessário e obrigatório o estágio supervisionado pela escola em conformidade com várias deliberações deste Conselho em casos análogos, como por exemplo as Deliberações CEE n° 10/73, 16/74, 3/75, 14/75.

No caso em tela, o tempo de estágio, considerado não obrigatório pela escola, mas que ela afirma haver sido realizado, não nos parece suficientemente esclarecido, particularmente diante do Parecer do Coordenador do Ensino Técnico daquele tempo (fls. 113 e 114).

Por todas estas razões, consideramos incompleto, insuficiente a estrutura curricular da habilitação de Laboratórios Médicos realizado nessa escola de 1973 a 1975.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo indeferimento da solicitação feita pelos Diretores da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, quanto à convalidação dos atos escolares dos alunos que freqüentaram de 1973 a 1975 a Habilitação de Técnico em Laboratórios Médicos. Concordamos com o Parecer da Delegacia de Ensino de Santos, da Coordenadoria de Ensino do Interior, a saber:

a) que a Escola de Educação Infantil e de 1° e 2° graus "José Bonifácio" de Santos pode expedir certificados de conclusão do 2° grau aos alunos que terminaram este curso em 1975 para que tenham validade para prosseguimento de estudos;

b) Para receber o Diploma de Técnico os alunos concluintes deste curso em 1975 deverão completar as horas-aula correspondentes às matérias profissionalizantes indicadas pelo CFE, bem como as práticas de Laboratório e o tempo de estágio supervisionado se não for comprovada a sua realização.

CESG, em 02 de março de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 09 de março de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16/03/77

a) Cons<sup>o</sup> LUIZ FERREIRA MARTINS  
Presidente.